

À UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV

SETOR DE LICITAÇÕES

PREGOEIRA SRA. ÍRIA DANIELA P. FREITAS

REF.: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO / EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO N. 083/2022

A empresa **BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, com sede na cidade de Londrina - Pr., localizada à Rua Anita Garibaldi, nº 25, Jardim Agari, Cep.: 86020-500, inscrita no CNPJ Nº 24.272.120/0001-06, devidamente qualificada através de seu **representante legal, Sr. Vitor Rico Moyano Ferrari**, engenheiro eletricista, casado, inscrito sob o CPF n. 427.970.178-46, RG n. 4.553.624-6-Sesp/SP, como empresa licitante junto ao procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal e artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores, oferecer:

1

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências que divergem do disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **restrição desnecessária de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para este órgão público licitante**, conforme fundamentos adiante narrados.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tomando por base o item 20, subitem 20.1 do presente Edital, tendo em vista que a data prevista para a abertura dos envelopes será o dia 22/07/2022, **o prazo para a apresentação de impugnação deve ter sua data limite fixada até a data de 19/07/2022**, tornando assim a presente peça tempestiva.

## 2. DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO EDITAL

A licitação, regida pelos imperativos dos Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência e indisponibilidade do interesse público, é a forma de contratar da Administração Pública que visa a selecionar de modo imparcial a melhor proposta.

Para isso, deve ser garantida a igualdade em condições no tratamento para todo aquele que queira concorrer à celebração do contrato.

De acordo com o art. 3º, § 1º, inc. “I”, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes administrativos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que: **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**”

Caso o edital licitatório apresente vícios que maculem a garantia da seleção de melhor proposta, por conter disposições contrárias ao ordenamento jurídico e aos princípios de Direito Administrativo, cabe à própria Administração revogar ou invalidar os atos nulos ou anuláveis por ela praticados.

Na lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. “Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a **inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazer os atos administrativos.** Porém, isso **acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido**”. (grifo nosso)

Assim, com o intuito de assegurar a **garantia de competitividade** entre as pessoas jurídicas que pretendem participar da presente licitação, apontam-se a seguir os pontos do Edital Pregão Eletrônico nº 019/2022 que pretende impugnar, por contrariar a Lei de Licitações ora previsto em Edital, bem como, que seja devidamente analisado o procedimento para garantir a parcialidade, legalidade e igualdade entre os concorrentes, conforme adiante se demonstra.

## 3. DA DESNECESSÁRIA OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL À SER REALIZADA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

### 3.1 DA ILEGALIDADE QUANTO A COMPROVAÇÃO TÉCNICA ATRAVÉS DA SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE FORMA ESPECÍFICA (TIPO,...)!!!!

#### Cópia do Edital PE N. 019/2022:

#### 2. DO OBJETO

2.1. O presente Pregão tem por objeto a **Contratação de serviços especializados para construção de usina fotovoltaica** com carport, dispositivos e acessórios necessários para o funcionamento, geração e devolução de energia para concessionária, de forma ON-Grid (Ligado na rede) a ser instalada no Bloco VI e no Centro de Convenções da UniRV - Universidade de Rio Verde, Campus de Rio Verde, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital. (Grifo nosso)

\*\*Execução de Usina(s) Fotovoltaica(s) para Geração de Energia Elétrica, são atividades da Engenharia Elétrica, tendo como Responsabilidade Técnica os profissionais Engenheiro(s) Eletricista(s).

3

#### Cópia do Edital PE N. 019/2022:

9.9. A documentação relativa à **qualificação técnica** consiste em:

9.9.1. **Capacidade técnica-profissional:** comprovante de que a empresa interessada possua em seu quadro permanente, profissional(is) qualificado(s) para que possa(m) atuar como responsável(is) técnico(s), **em cujo(s) acervo(s), registrado(s) no Conselho/Órgão Competente, constem Certidão de Acervo Técnico - CAT** ou documento similar, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de características compatíveis com o objeto desta licitação, especialmente **quanto à execução dos serviços abaixo relacionados.** (grifo nosso)

#### DESCRIÇÃO

**USINA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA.**

**ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO.**

**9.9.2. Capacidade técnico-operacional:** comprovação de a licitante ter executado, a qualquer época, obra (s) de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame, a qual deverá ser feita por intermédio de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por entidade de direito público ou privado, contemplando especialmente os serviços elencados nas tabelas a seguir. (grifo nosso)

**ITEM 001 – CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA**

ITEM	CÓDIGO	QUANTIDADE DE PLANILHA	QUANTIDADE EXIGIDO	DESCRIÇÃO
001	GOINFRA 220105	1,8 MWP	0,9 MWP	USINA FOTOVOLTAICA
002	COMP. 01 / COMP. 02	188.742,47 KG	94.371,23 KG	ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL DE AÇO

Após a devida análise quanto as Redações propostas em Edital, fica claro que o Objeto trata-se de contratação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA**, e logicamente poderia ser possível ter exigido que as **Empresas Licitantes** possuísem em seu Quadro Técnico também um Engenheiro Civil, com o objetivo de acompanhar os serviços de engenharia referentes a Fundação e Sondagem para recebimento das Estruturas Metálicas, **as quais são MODULARES e fornecidos de acordo com Projetos Pré-Determinados e/ou elaborados por Empresas de Fornecimento de Materiais e não necessariamente especializadas em Serviços de Engenharia para Execução de Usinas para Geração de Energia Fotovoltaica (Especialidade da Engenharia Elétrica – Responsável Técnico Engenheiro Eletricista).**

Nota-se claramente que para atendimento ao **item 9.9 (Qualificação Técnica)**, **subitem 9.9.1 (Capacidade Técnica-Profissional)** e **subitem 9.9.2 (Capacidade Técnico-Operacional)** este **órgão licitante** com intensão de atendimento às exigências relacionadas no **Art. 30 da Lei 8.666/93 e seus incisos**, acaba “MISTURANDO” o ATENDIMENTO à Comprovações Técnicas através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) através do respectivo **Engenheiro Eletricista** mediante a Comprovação de **Execução de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, COM atividades de Serviços envolvendo o Fornecimento de PRODUTOS / MATERIAIS do Tipo Estrutura Metálica Convencional em Aço do Tipo USI SAC-300 com Fundo Anticorrosivo (IMPUTANDO INCLUSIVE O TIPO)**, fornecimento este, **QUE NÃO É NEM PASSIVO de obrigatoriedade** para emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a qual na sequencia poderá gerar as respectivas CAT (s) pertencentes aos respectivos profissionais.

**Por tratar-se de MATERIAIS (CIVIL) E NÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA (Atendimento ao OBJETO DO EDITAL), NÃO HÁ COMO VINCULAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

4

**PROFISSIONAL POR PARTE DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS com o fornecimento de serviços que visam a utilização de materiais da Construção civil.**

Não bastasse, ainda para atender o subitem 9.9.1 (**Capacidade Técnico-Operacional**), tem-se ainda que ser demonstrado para atendimento ao presente Edital, a comprovação de utilização de materiais quanto ao **TIPO DE AÇO utilizados em OBRAS já realizadas**, o que não tem qualquer embasamento LEGAL.

Com relação ao atendimento ao **item 9.9 (Qualificação Técnica)**, subitem **9.9.2 (Capacidade Técnico-Operacional)** o órgão licitante para atender exigências relacionadas ao **Art. 30 da Lei 8.666/93**, acaba também por misturar as Comprovações Técnicas Operacionais, **SOMANDO-AS a NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO de Serviços de Engenharia Civil em face do Fornecimento de PRODUTOS / MATERIAIS do Tipo:**

002	COMP. 01 / COMP. 02	188.742,47 KG	94.371,23 KG	ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL DE AÇO
-----	------------------------	---------------	--------------	---

Nota-se portanto, que a comprovação de Capacitação Técnica de ENGENHARIA ELÉTRICA através de **ATESTADO TÉCNICO POR EXECUÇÃO DE USINA(S) FOTOVOLTÁZIA(S) COM POTÊNCIA DE SISTEMA NA ORDEM DE 0,9 KWP (MINIGERAÇÃO)** solicitado em EDITAL deve ser SOMADA a NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A ENGENHARIA CIVIL COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS (94.371,23 KG)!!!

5

**Fornecimento de Estrutura Metálica Convencional em Aço**, QUE ALÉM DE NÃO SER PASSIVO de presença obrigatória junto às CAT's do Profissional de ENGENHARIA ELÉTRICA, tratar-se de comprovação de MATERIAIS (Estrutura Metálica EM AÇO), que de forma DESNECESSÁRIA acaba por VINCULAR O **TIPO DE MATERIAL** PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (EMPRESA), que como sabemos, os Atestados Técnicos devem ter Vínculo com determinado Responsável Técnico (através da emissão de ART), então, quando associamos a comprovação de determinados MATERIAIS (AREA CIVIL) para contratação do OBJETO claramente de responsabilidade da ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, acabamos por afrontar diretamente o que determina a Lei 8.666/93, Art. 30, Inciso "II" do Caput, à seguir:

Vale registrar que a **Capacidade Técnica Operacional** em atendimento ao **Art. 30 da Lei 8.666/93, Inciso "II" do "caput"** (Capacidade Técnico Operacional), parágrafo 1º, ora ratificada pela Súmula n. 24 (TC de São Paulo), norteia de forma efetiva quanto a apresentação de **Atestados Técnicos, os quais DEVEM estar devidamente REGISTRADOS junto a Entidade competente (CREA)**, considerando as **parcelas de maior relevância e valor significativo em face do Objeto à ser contratado (Conforme Edital: Atividades de Responsabilidade do Engenheiro Eletricista)**.

**SABENDO-SE que as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO EM FACE DO OBJETO REFEREM-SE À SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, OU SEJA: EXECUÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, E NÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, FACE APENAS AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS (ESPECÍFICOS) REFERENTES À ESTRUTURA METÁLICA MODULAR DAS USINAS, ÀS QUAIS SÃO DE FORNECIMENTO POR PARTE DE EMPRESAS QUE NÃO NECESSARIAMENTE SÃO EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, APENAS FORNECEDORAS DE MATERIAIS / PRODUTOS!!!**

**ESTE ENTENDIMENTO É VÁLIDO TANTO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL COMO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, VISTO QUE, AMBAS COMPROVAÇÕES SÃO NORTEADAS PELA LEI 8.666/83, ART. 30, ORA VINCULADAS ÀS ENTIDADES COMPETENTES (CREA'S), NO CASO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA.**

Além de todas as consideradas ilegalidades aqui apresentadas, é notado também que o **subitem 9.9.2 (Capacidade Técnico-Operacional)**, quando da solicitação de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, **o subitem em questão NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO para que os ATESTADO TÉCNICO sejam apresentados com a devida chancela do (s) CREA(s), OU SEJA, estejam DEVIDAMENTE REGISTRADOS E/OU ACERVADOS** junto a Entidade Competente (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, como já previsto em LEI.

6

## 5- DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, **REQUER**, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que seja procedida a reanálise do Edital Pregão Eletrônico nº 019/2022, sendo ajustado o conteúdo do item 9.9 (Qualificação Técnica) através de seu subitem 9.9.1 (Capacidade Técnica-profissional e subitem 9.9.2 (Capacidade técnico-operacional), quanto:**

**5.1- A RETIRADA / EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS REFERENTES À CONSTRUÇÃO CIVIL (ENGENHEIRO CIVIL), VISTO QUE, A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA ATENDIMENTO AO PRESENTE EDITAL REFERE-SE A EXECUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA – GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, O QUAL A RESPONSABILIDADE TÉCNICA FAZ-SE ATRAVÉS DO ENGENHEIRO ELETRICISTA À SER COMPROVADO COM SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT / CREA), À SEGUIR:**

**\*5.1.1-EXCLUSÃO “1”:** DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO (**Visando a comprovação de Capacidade Técnica-profissional, parcial do subitem 9.1.1**);

**\*5.1.2- EXCLUSÃO “2”:**DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO 94.371,23 KG DE ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO (**Visando a comprovação de Capacidade Técnico-operacional, parcial do subitem 9.1.2**), BEM COMO,

**\*5.1.3-QUE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO ESTEJA DE ACORDO COM A LEI N. 8.666/93 (Conf. Item “1” Preâmbulo – Do Edital), EM SEU ART. 30, INCISO “II” (Caput), QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente registrado junto à entidade competente (CREA).**

Ainda, **REQUER** seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação junto ao presente processo produz claramente a alteração na apresentação das propostas, por aplicação de novas **regras objetivas** ora prevista e contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Comissão de Licitação.

Tudo em face e nos termos da Lei, afastando exigências que tem apenas possuem **caráter restritivos, reduzindo a competitividade** junto ao presente processo, por ser de plena **JUSTIÇA**.

7

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Londrina, 19 de julho de 2022.

---

**BONÖ ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**

**Vitor Rico Moyano Ferrari**

**REPRESENTANTE LEGAL**

CPF nº 427.970.178-46

RG.nº 4.553.624-6 - SSP/SP